



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.015/2006**

**ASSUNTO:** Solicita reconhecimento de crédito de ICMS decorrente de exportação para efeito de transferência.

**CONCLUSÃO:** **Pelo Deferimento**

O contribuinte, acima identificado, solicita o reconhecimento de crédito fiscal do ICMS, acumulado no exercício de 2003.

Por entender que o pedido esta incompleto, solicitamos que o requerente informasse o motivo do reconhecimento de crédito. O mesmo prestou a informação que solicita o reconhecimento do crédito fiscal acumulado, para efeito de transferência. Em outro documento informa que este crédito será utilizado para o pagamento de energia elétrica.

Os créditos acumulados pela interessada decorrem de operações de exportação para o exterior e, não tendo como compensá-los totalmente em sua escrita fiscal, restam-lhe as alternativas previstas no art. 75, §3º, do RICMS.

Face ao expendido, externamos nosso entendimento sobre a matéria, à luz da legislação tributária estadual, em vigor.

O art. 75, §3º do ICMS traz as seguintes possibilidades para a utilização dos saldos credores acumulados decorrentes de exportação, *in verbis*:

\*§ 3º Saldo credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

\*I – utilizados pelo contribuinte, mediante solicitação à Secretaria da Fazenda, para quitação de seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, parcelados ou não, ou decorrentes de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgados, inclusive os parcelados, se houver.

**\*Inciso I com redação dada pelo Dec. nº 10.551,  
de 25 de maio de 2001, art. 1º.**

II – imputados pelo sujeito passivo, mediante comunicação à Secretaria da Fazenda, a qualquer estabelecimento seu neste Estado, para, observada a seguinte ordem de preferência:

- a) quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;
- b) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;
- c) quitação de saldo de parcelamento;
- d) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;

III – havendo saldos remanescentes, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser a legislação tributária, observada a seguinte ordem de preferência, para:



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.015/2006**

- a) quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;
- b) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;
- c) quitação de saldo de parcelamento;
- d) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas.

O processo foi encaminhado à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98, *in fine*, tendo sido designado para apreciar o feito, o Auditor Fiscal Cecílio Batista dos Santos.

Em parecer conclusivo, datado de 24/11/2005, o Auditor Fiscal reconhece a existência de saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte no exercício de 2003 a partir de março. Esclarece que a empresa operou exclusivamente com exportação acumulando um crédito no montante de R\$ 10.380,77 (dez mil trezentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 32, § 7º, inciso III da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99.

O Auditor Fiscal se pronuncia contra a transferência de crédito por entender que o mesmo foi acumulado em um único período, exercício de 2003. Contudo, a legislação ao referir-se a período, tratou de período de apuração, ou seja, a cada mês temos um período, no caso em tela a um acúmulo por 10 períodos. Assim, está cumprida a norma prevista no §6º, do art. 75, do RICMS.

Pelo exposto, cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 2º, incisos I, II e III, *caput*, e 3º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98 (emissão e escrituração de Nota Fiscal) e a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, opinamos **favoravelmente** ao deferimento do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em  
Teresina, 10 de julho de 2006.

**JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
AFTE – Mat. 88005-1

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.015/2006**

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**

**Diretor/UNATRI**

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
**Secretário da Fazenda**



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.015/2006**

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO**

**PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA**

**Firma/Razão Social:** XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Endereço:** XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Município:** XXXXXXXXX

**Fone/Fax:**

**CEP:** XXXXX

**CGC:** XXXXXXXXXXXX

**CAGEP:** XXXXXXXXXXXX

**CAE:** XXX

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso III do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999 e no Decreto nº 9.966, de 09 de outubro de 1998, acatando parecer fiscal e o Parecer UNATRI/SEFAZ nº 1.015/2006, de 10/07/2006, reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado no valor de **R\$ 10.380,77 (dez mil trezentos e oitenta reais e setenta e sete centavos)**, referentes às apurações dos meses de março a dezembro de 2003, solicitado pela empresa acima qualificada, e autoriza a sua transferência para contribuintes deste Estado, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos dos arts. 2º, incisos I a III, e 3º do Decreto nº 9.966/98, observada a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, sendo que, na hipótese de utilização para o fim previsto na alínea “d” do inciso III do dispositivo citado, a apropriação deverá ser efetuada em 06 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 1.730,12 (um mil setecentos e trinta e doze centavos), observados os requisitos legais, mediante comunicação à Unidade de Fiscalização - UNIFIS da Secretaria da Fazenda, para homologação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA**, em Teresina (PI), 10 de julho de 2006.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO  
Secretário da Fazenda